DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12817/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16379/2015
PROTOCOLO	:	1633590
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADOS	:	1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-MARIA ANGÉLICA BENETASSO; 3-GEOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 075/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA COM A CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS
CONTRATADA	:	PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ROSA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 97.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA COM A CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 020/2015** - (fls. 79-117) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 075/2015** - (fls. 227-237).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 020/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 002/09 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para serviços de fotocópia com a cedência de equipamentos reprográficos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 227).

O contrato está estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 228).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 97.920,00 (noventa e sete mil e novecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (fls. 229).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–5648/2016* - (fls. 267-272).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-22019/2016* - (fls. 287) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 020/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Decreto Municipal n.º 002/09 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O instrumento contratual (fls. 227-234) revela que seu objeto consiste na contratação de empresa especializada para serviços de fotocópia com a cedência de equipamentos reprográficos, no valor de R$ 97.920,00 (noventa e sete mil e novecentos e vinte reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (fls. 271), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 075/2015* celebrado entre o *Município de Bataguassu* (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) *e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa - me* (CNPJ nº 14.978.059/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, a saber: (fls. 287), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 27), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe*, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 020/2015* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 075/2015* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva dos documentos relativos as primeira e segunda fases a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da falha apontada, e, observando ainda que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário nem à análise do feito, vejo tratar-se de impropriedade de natureza meramente formal, razões pelas quais deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 020/2015** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 075/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, através do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, representado por sua Secretária Municipal, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57 e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 14.761.260/0001-94, por sua Secretária Municipal, Senhora Geovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pedro Henrique de Almeida Rosa - ME,** CNPJ/MF n.º 14.978.059/0001-63, representada pelo Senhor Pedro Henrique de Almeida Rosa**,** CPF/MF n.º 334.630.878-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator